

# **A AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS**

---

**Ana Catarina Fialho  
Ema Miguel  
Sara Mendonça**

ALUNAS DA LICENCIATURA EM DIREITO  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA



## **A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos**

---

**Ana Catarina Fialho  
Ema Miguel  
Sara Mendonça**

ALUNAS DA LICENCIATURA EM DIREITO  
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

### **NOTA PRÉVIA**

O trabalho que aqui se apresenta (do Curso de Licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa) tem como tema de base Fundos Marinhos e Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

Embora não tenhamos qualquer pretensão de investigação exhaustiva, pretendemos informar e elucidar sobre o papel que o Direito do Mar, em abstracto e, concretamente, através dos fundos marinhos desempenha nos dias de hoje.

Numa tentativa de dinamismo, actualização e rigor procuramos expor a actividade que a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos tem vindo e vem a desenvolver nas últimas décadas e na actualidade.

Não obstante, uma contextualização histórico-jurídica não foi descurada na medida em que se assume imprescindível para uma compreensão plena da temática em causa.

Agradecemos ao Senhor Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia a oportunidade e o incentivo que nos transmitiu com vista a efectuarmos e apresentarmos este trabalho.

A III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Convenção de Montego Bay; Área; princípio do património comum da humanidade; estrutura orgânica politico-administrativa, empresarial e jurisdicional e estrutura normativa da Autoridade; recursos explorados; tecnologias utilizadas; relações e divergências entre Estados na ratificação da Convenção compõem o cenário em torno do qual se desenvolverá o presente trabalho.

Com a certeza de que a perfeição é apenas um desejo que se afigura num longínquo horizonte, resta-nos a satisfação da busca pelo conhecimento e pela ciência deste assunto, que se revelou deveras apaixonante.

Na esperança que tal aprazimento aqui se reflita.

Lisboa, 27 de Novembro de 2009

*Ana Catarina Fialho*

*Ema Miguel*

*Sara Mendonça*

## I - ÁREA E CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY

Nas versões oficiais em francês e em castelhano do texto da Convenção de Montego Bay a Área aparece designada por Zona. Esta divergência terminológica em relação à versão em língua inglesa não se revela particularmente feliz, pelo que a tradução comum acordada pelos países de língua oficial portuguesa optou, muito mais acertadamente, pela denominação Área.

A Área é uma criação da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Neste sentido, a Área surge como uma inovação da Convenção de 1982, sendo mesmo a sua principal novidade e mesmo a sua causa. Se a ZEE já resultava do direito costumeiro, designadamente das zonas especiais de pesca, a Área é uma novidade total, de tal forma que vai contra o regime exposto na Convenção de 1958 relativamente à Plataforma Continental, que previa que o exercício da soberania dos Estados sobre os fundos marinhos se podia estender até onde a exploração o permitisse, ou seja, até à linha mediana com a Plataforma Continental de um Estado adjacente.

Actualmente regressou-se a um conceito basicamente geo-morfológico de Plataforma Continental, apesar de se estabelecerem limites mínimos e máximos à Plataforma Continental de um Estado, isto é, aos fundos marinhos reivindicáveis para a soberania de um Estado costeiro: o limite mínimo das 200 milhas, os limites máximos das 350 milhas ou das 100 milhas para além da isóbata de 2.500 metros.

Todavia, a partir das 200 milhas há um regime mais complexo, na medida em que se torna necessário que uma Comissão de Limites emita uma recomendação vinculante autorizando os Estados a estenderem a sua soberania para além das 200 milhas e, neste caso, o Estado tem de pagar uma contribuição pela exploração desse excedente à organização internacional que gere a Área (Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos).

Nos termos do artigo 1.º da Convenção<sup>1</sup>, a Área significa o leito do mar, os fundos oceânicos e o subsolo que a um e a outros corresponde, na parte jazendo para além dos limites da jurisdição nacional, querendo com isto dizer, fora das orlas externas das plataformas continentais ou dos limites exteriores do leito e subsolo dos mares territoriais.

---

<sup>1</sup> Artigo 1.º (Termos utilizados e âmbito de aplicação)

Para efeitos da presente Convenção:

1) “Área” significa o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional;

Não obstante, a aparente simplicidade da definição deste artigo encobre algumas dúvidas e dificuldades.

O texto em inglês do artigo 1.º da Convenção menciona, separadamente, o leito do mar (*sea-bed*), o fundo oceânico (*ocean floor*) e o subsolo respectivo (*subsoil thereof*). A versão francesa alude apenas aos fundos marinhos (*fonds marins*) e ao seu subsolo (*leurs sous-sol*), enquadrando implicitamente nos fundos marinhos não só o leito do mar como os fundos oceânicos. A tradução comum levada a cabo pelos países de língua oficial portuguesa enumera de maneira sucessiva o leito do mar, os fundos marinhos e o subsolo do primeiro e dos segundos. A exactidão terminológica parece por este modo duplamente afectada, quer pelo que toca ao significado de «leito do mar» quer quanto ao sentido a dar a «fundos marinhos» (cujo alcance fica limitado aos fundos oceânicos). A perda de precisão é notória, tanto mais que «leito do mar» e «fundos marinhos» são modos de dizer equivalentes.

Por outro lado, o artigo 1.º emprega a expressão «jurisdição nacional». A escolha da expressão exige neste caso que ao vocábulo «jurisdição» seja atribuída a máxima amplitude de significado, de modo a abranger não só direitos de mera jurisdição e fiscalização como direitos (ou poderes) soberanos.

Ao definir a Área da forma em que o faz, afirmando-a composta pelo leito do mar, pelos fundos marinhos e pelos subsolos de um e de outro, na parte não submetida às jurisdições nacionais, o artigo 1.º da Convenção inculca que o limite superior da figura é o interface desses leitões e fundos com a coluna de águas pelágicas que os sobrepuja. Ao confirmá-lo, o artigo 135.<sup>o2</sup> permite concluir que o regime próprio da Área não afecta a coluna da água que lhe sobrepõe nem o espaço aéreo, pelo que o regime da água e do ar que lhe está superjacente não é afectado pela Área, é antes afectado pelo regime das águas (a saber a ZEE ou Alto Mar).

Conhecido o limite superior, constitui limite inferior da Área o do subsolo dos leitões e fundos que a formam. Os «limites da jurisdição nacional» que refere o artigo 1º são na verdade os limites que, materializados nas orlas exteriores das plataformas continentais ou do leito e subsolo dos mares territoriais, envolvem interior e exteriormente a Área.

Assim sendo, a extensão do novo espaço marinho que a Área constitui é considerável: para cima dos 185 milhões de quilómetros quadrados, de um total de 362 milhões cobertos pelos mares e 148 milhões de terras emersas.

---

<sup>2</sup> Artigo 135.º (Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes)

Nem a presente Parte nem quaisquer direitos concedidos ou exercidos nos termos da mesma afectam o regime jurídico das águas sobrejacentes á Área ou do espaço aéreo acima dessas águas.

Importa agora, procedendo a uma espécie de analepse, analisar de forma mais pormenorizada o processo do qual resultou a criação da Área.

A já referida III Conferência do Direito do Mar recebeu os princípios estabelecidos pela Resolução n.º 2749 (XXV) de 1970 da Assembleia das Nações Unidas, como verdadeiras bases constituintes do regime dos fundos marinhos.

Porém, em torno do desenvolvimento das bases fixadas gerou-se acesso conflito entre os países industrializados e os países em vias de desenvolvimento, abrangendo essencialmente três questões: o regime das entidades admitidas a explorar os recursos dos fundos marinhos e as condições dessa exploração; os poderes de decisão, os processos de tomada de decisões e a própria estrutura orgânica do mecanismo internacional e o confronto de interesses entre os vários países.

Os países em vias de desenvolvimento defendiam o controlo total da exploração por parte de um mecanismo internacional, enquanto os países industrializados exigiam um sistema de paridade entre o mecanismo internacional, os Estados e os particulares, no acesso à exploração dos recursos dos fundos marinhos.

Por um lado, os países desenvolvidos pretendiam uma organização internacional de tipo clássico e por outro, os países em vias de desenvolvimento visavam criar uma organização com fortes poderes de intervenção onde se adoptasse a regra da maioria na tomada de decisões, sem admissibilidade de poder de veto.

Acentuava-se ainda o confronto de interesses entre os países possuidores de tecnologia, meios financeiros e simultaneamente consumidores por excelência de recursos, e aqueles que sendo produtores não têm os meios para efectuar a extracção de tais recursos.

Os conflitos existentes no âmbito da III Conferência do Direito do Mar determinaram um arrastar dos seus trabalhos durante nove anos (1973-1982). E ainda assim foi impossível apurar a vontade final da Convenção mediante consenso, pelo que a versão final da Convenção foi submetida a votação e aprovada por maioria (encontrando-se entre a maioria das abstenções e dos votos negativos os países industrializados). Aprovação que contou com cento e trinta votos a favor, quatro votos contra (E.U.A., Israel, Turquia e Venezuela) e dezassete abstenções (de entre as quais Reino Unido, Itália e a então União Soviética).

A oposição dos países industrializados ao regime dos fundos marinhos explica o insucesso da Convenção de 1982, enquanto fonte de direito internacional convencional.

Apesar de todas as adversidades, a Convenção de Montego Bay não deixa de representar um marco no direito internacional público moderno, traduzindo o penetrar do

princípio da solidariedade num direito internacional de coordenação de soberanias estaduais.

Neste âmbito, a Convenção de Montego Bay apresenta como principais linhas de força no respeitante ao regime dos fundos marinhos: o reconhecimento dos seus recursos como património comum da Humanidade; a cooperação científica e mútua transferência de tecnologia visando do desenvolvimento e a criação de uma instituição internacional (Autoridade Internacional) destinada a organizar, controlar e gerir as actividades nos fundos marinhos internacionais.

Em suma, a Área representa assim a concretização da ideia de património comum da Humanidade e por isso a Convenção de Montego Bay a toma como peça central do novo regime a que entende dever ficar sujeita a apropriação dos recursos dos espaços marinhos. Este princípio é, claramente, estruturante, considerado pela Convenção como um princípio irreversível<sup>3</sup>. A sua origem tem por base uma declaração do presidente norte-americano Johnson, de 1966, a declaração do embaixador de Malta na Assembleia Geral das Nações Unidas, Arvid Pardo, em 1967, e a Resolução da Assembleia Geral n.º 2749, de 1970, que afirma este princípio.

Desde logo importa realçar que o conteúdo deste princípio compreende a não apropriação individual dos recursos; a igualdade de acesso de todos; a utilização óptima e racional; a gestão internacional.

---

<sup>3</sup> Artigo 311.º (Relações com outras convenções e acordos internacionais)

6. Os Estados Partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamental relativo ao património comum da Humanidade estabelecido no artigo 136º e em que não serão partes em nenhum acordo que derogue esse princípio.

## II - PATRIMÓNIO COMUM DA HUMANIDADE

Na Convenção de Montego Bay, o património comum da Humanidade traduz a atribuição da titularidade da Área e respectivos recursos à própria humanidade no seu conjunto. Desta ideia universalista, resultam oito corolários caracterizadores do conteúdo do património comum da humanidade sobre os fundos marinhos internacionais:

1. A exclusão do exercício ou reivindicação de quaisquer direitos de soberania por parte dos Estados
2. A insusceptibilidade de apropriação estadual ou particular de qualquer parte da Área ou dos seus recursos
3. A exploração da Área e utilização dos seus recursos em benefício de toda a humanidade, independentemente da situação geográfica dos Estados
4. Utilização da Área e distribuição dos seus benefícios de forma não discriminatória, mas tendo em conta de forma especial os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento
5. Impossibilidade de ser atribuída a representação da Humanidade directamente aos Estados, com a consequente criação de uma entidade internacional, por meio da qual os Estados organizam e controlam as actividades da Área
6. Limitação de todas as actividades para fins exclusivamente pacíficos
7. Protecção do meio marinho
8. Dinamização da cooperação tecnológica e científica entre os Estados e destes com a Autoridade

A ideia de património comum da humanidade tem subjacente a intenção de assegurar uma distribuição de benefícios resultantes da exploração da Área, distribuição essa que deve ser efectuada no interesse de toda a comunidade internacional e não apenas em proveito de alguns Estados.

Implícita nesta concepção está o espírito de uma nova ordem económica internacional quanto aos processos de distribuição de riqueza e tecnologia entre os diversos países do mundo.

A instituição da Área representa o termo do princípio clássico do “laissez faire”, criando a obrigação de todos os Estados contribuírem para “a manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua”<sup>4</sup>.

A influência da nova ordem económica internacional no Direito do Mar determina a obrigação dos Estados detentores de capacidade técnica e financeira assegurarem a exploração da Área em benefício de toda a humanidade. Por isso mesmo, a detenção de capitais e tecnologia avançada não constitui um privilégio, mas um conjunto de obrigações ao serviço da Comunidade Internacional.

Neste sentido, insere-se a obrigação de transferência de tecnologia para os países em vias de desenvolvimento e o princípio de tratamento preferencial desses países na distribuição de recursos.

Em síntese, é possível afirmar fundamentar-se o princípio da exploração da Área em benefício da humanidade numa noção de solidariedade internacional transportada para o direito internacional público pelo espírito e bases da nova ordem económica internacional.

Deste modo, a noção de património comum da humanidade reproduz o espírito de solidariedade e de comunidade internacional no Direito do Mar. Mais ainda, o próprio Direito do Mar ao receber estes princípios rompe com a tradição coordenadora, assistindo-se por um lado, ao superar da concepção de um Direito do Mar baseado no progressivo alargamento dos direitos soberanos dos Estados costeiros e por outro lado, à criação de um verdadeiro novo direito dos espaços marítimos internacionais.

Deste contexto de “revolução” no tradicional Direito do Mar e das diversas concepções que suscitou a discussão doutrinal, resultou sem margem para dúvidas a impossibilidade de apropriação estadual ou particular dos fundos marinhos internacionais. Por sua vez, a insusceptibilidade de apropriação individual ou estadual da Área coloca o problema de determinar o seu titular.

Embora alguns autores, de entre os quais distinguimos Sadok Belaid, defendam que a qualificação da Área como património comum da humanidade traduz o reconhecimento da comunidade humana ou mesmo da humanidade como titulares de um direito de propriedade colectivo, outros autores como Paulo Otero, objectam veementemente esta opinião.

Fundamentam a sua posição com argumentos que recaem no facto da comunidade humana ou a humanidade não serem sujeitos de direito, isto é, não têm personalidade

---

<sup>4</sup> Artigo 138.º (Comportamento geral dos Estados em relação à Área)

O comportamento geral dos Estados em relação à Área deve conformar-se com as disposições da presente Parte, com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e com normas de Direitos Internacional, no interesse na manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua.

jurídica pelo que são insusceptíveis de serem titulares de quaisquer direitos e no facto da própria ideia de um direito de propriedade colectiva não parecer adequada à caracterização do património comum da humanidade. Em bom rigor, a circunstância dos artigos 136.<sup>o</sup> e 137.<sup>o</sup> aparentemente atribuírem à humanidade a titularidade de certos direitos não parece suficiente para concluir a personalidade internacional da Humanidade e a inerente titularidade das referidas posições jurídicas.

Posto isto, a inexistência de normas na Convenção de Montego Bay sobre o problema da personalidade da Humanidade só pode significar a sua não personificação internacional, e a inerente insusceptibilidade de possuir a titularidade de quaisquer direitos face à Área.

Por estas razões, não possuindo a humanidade personalidade internacional, atribuir a titularidade da Área e dos seus recursos à Humanidade é uma verdadeira ficção jurídica.

Na realidade, não é a Humanidade que surge como sujeito de direito internacional, mas sim a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos. Consequentemente, só esta pode ser titular de direitos e estar adstrita a obrigações, ainda que ficcionadamente se diga agir como representante da Humanidade.

Uma certeza, porém, existe: o património comum da humanidade funciona como substrato territorial de um sujeito de direito internacional (A Autoridade), pelo que esta se assume como titular de um verdadeiro domínio público sobre o referido espaço.

Todavia, a titularidade do citado espaço confere à Autoridade, simultaneamente, o ónus de gerir e explorar os recursos da Área em benefício de toda a humanidade, tendo sempre em vista a sua conservação para as gerações futuras.

Em suma, a Autoridade exerce sobre a Área uma titularidade onerada, funcionando o património comum da Humanidade como substrato territorial e fideicomisso da Autoridade.

---

<sup>5</sup> Artigo 136.<sup>o</sup> (Património Comum da Humanidade)  
A Área e os seus recursos são Património Comum da Humanidade.

### III - AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS

A criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos é, então, a fórmula como a Convenção densificou o princípio da gestão internacional deste espaço marítimo. Ressalve-se que a Autoridade não é uma verdadeira organização internacional nos termos clássicos e não é um Estado em termos clássicos, por isso, será uma figura que reúne elementos de ambos, derivando daí um carácter “*sui generis*”.

Neste sentido, como elementos típicos do Estado apresenta a existência de um sub-estado territorial (a Autoridade tem um território com competência para gerir que é a Área); exerce em exclusivo poderes originários (não foi o Estado que lhe delegou estes poderes de gestão e estas competências, mas são afinal poderes que resultam do território onde exerce a sua competência); criação de uma ordem jurídica própria (o direito da Área) contendo regras de *ius cogens* e possuidora de mecanismos autónomos de garantia.

Concomitantemente, tem elementos característicos de organizações internacionais, uma vez que a convenção assenta na vontade dos Estados, quer quanto à sua origem, quer quanto à aprovação de emendas. E a estrutura orgânica de carácter político-administrativo (composta por Assembleia, Conselho e Secretariado geral) é típica de uma organização internacional.

Ainda que considerada uma organização internacional “*sui generis*”, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos prossegue determinados fins, desempenha funções e exerce vários poderes à semelhança de qualquer outra organização internacional.

Apesar da Convenção de Montego Bay não conter qualquer artigo enumerando expressamente os fins da Autoridade, podemos verificar que a representação da Humanidade se destaca como um dos principais fins daquela entidade. A Autoridade age em nome da humanidade face a todas as actividades desenvolvidas na Área como seja a exploração, aproveitamento de recursos e distribuição dos consequentes benefícios.

Mediante este panorama, a Autoridade surge como meio de expressão colectiva dos Estados Partes, através do qual estes organizam e controlam as actividades na Área e traduz uma representação institucional de toda a humanidade. É de salientar que a Convenção adoptou um conceito de humanidade que transcende a noção de Estado, transferindo o seu ponto de referência para os povos, independentemente da sua subordinação jurídica a um Estado. A Humanidade aparece como realidade transcendente aos Estados e às próprias gerações presentes.

Outro dos fins da Autoridade consiste na administração da Área e na gestão dos seus recursos.

A Autoridade organiza, realiza e controla as actividades na Área, além de proceder à distribuição dos benefícios resultantes da exploração dos seus recursos.

Sobre as actividades de exploração (que podem ser levadas a cabo directamente pela Autoridade ou em associação desta com outras entidades), a Autoridade exerce poderes de controlo, possuindo para isso o direito de inspeccionar todas as instalações da Área e tomar as medidas necessárias ao cumprimento da legalidade.

Por fim, compete à Autoridade proceder à distribuição dos benefícios resultantes da exploração da Área, de acordo com a distribuição equitativa e não discriminatória, a particular relevância dos interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento e o alargamento dos destinatários dos benefícios a toda a humanidade de forma a abranger povos independentes e não independentes.

Quanto à distribuição de benefícios, os Estados apresentam-se numa posição jurídica relacional face à Autoridade, pois, são de facto os únicos destinatários desses benefícios e com os quais a Autoridade tem de estabelecer relações jurídicas.

Portanto, constata-se que a Autoridade prossegue fins simultaneamente políticos e económicos.

Os poderes reconhecidos como da Humanidade não se destinam, todavia, a serem por ela exercidos, mas em seu nome e no seu lugar pela Autoridade. A Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados Partes actuarão, embora nenhum se lhe possa substituir, nem reivindicar ou exercer como originariamente seus direitos soberanos sobre a Área ou os recursos nela contidos, ou apropriar-se de parte dela ou desses recursos.

A capacidade jurídica da Autoridade tem uma dupla natureza: pública e privada. Deste modo, a Autoridade tem poderes que vão da faculdade de emitir regras gerais, obrigatórias, até à possibilidade de executar actos de natureza comercial, como o transporte e a comercialização de minerais. No âmbito dos poderes de natureza pública da Autoridade, salientamos a definição e execução de uma política geral de Administração da Área e dos seus recursos; a negociação e celebração dos contratos de exploração da Área; a exploração directa, por sua conta e risco da Área, entre outros.

Como qualquer outra entidade, os poderes da Autoridade encontram três tipos de limites, a saber: limite material (resultante do carácter restritivo da definição da competência), limite espacial (traduzido na existência de um campo territorialmente delimitado de exercício dos poderes - a Área) e limite jurídico (subjacente ao elevado grau

de pormenorização da Convenção, que limita a discricionariedade da Autoridade no exercício dos seus poderes, aumentando as zonas de vinculação legal).

No que concerne ao limite material, os poderes da Autoridade encontram-se limitados a funções relacionadas com a exploração da Área, embora a Convenção ainda lhe confira alguns poderes que não se inserem nesse contexto, como seja a realização de investigação científica marinha e a celebração de contratos para tal fim, a protecção do meio marinho, o transporte, tratamento e comercialização dos minerais retirados da Área.

Quanto ao limite espacial, o exercício dos poderes da Autoridade está em princípio limitado ao espaço territorial denominado Área. No entanto, admite-se que os poderes da Autoridade não se limitem à Área, abrangendo, igualmente, a gestão de recursos financeiros provenientes da exploração de espaços sujeitos a jurisdição nacional.

No âmbito do limite jurídico, a Convenção denota uma clara preocupação em assegurar o respeito pela legalidade e a limitação da liberdade da Autoridade (com a criação de largas zonas de vinculação legal), garantida através de mecanismos de controlo da legalidade da actividade dos seus órgãos.

Por conseguinte, a determinação da natureza dos poderes exercidos pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos na Área prende-se com a tripla perspectiva da sua origem, conteúdo e exercício.

Quanto à origem, os poderes da Autoridade têm uma natureza de aquisição originária ou derivada, consoante, respectivamente, são provenientes da Comunidade Internacional ou das Nações Unidas, embora grosso modo se considerem genericamente poderes originários.

Quanto ao conteúdo, a insusceptibilidade do património comum da humanidade ser objecto de apropriação, determina a impossibilidade dos poderes da Autoridade se configurarem como direitos de natureza real (maxime, direito de propriedade).

Segundo o Professor Marques Guedes, os poderes reconhecidos à humanidade configuram-se como “direitos de senhorio, de carácter soberano”. Assim sendo, é a Autoridade como sujeito de direito internacional que detém os referidos direitos de senhorio, de carácter soberano sobre a Área.

Sendo a Autoridade titular de verdadeiros direitos de natureza soberana sobre o património comum da humanidade, tal circunstância determina uma identidade entre o estatuto da Autoridade e os poderes dos Estados costeiros face às respectivas plataformas continentais.

Quanto ao exercício, a Autoridade não se limita a possuir a titularidade dos poderes como sujeito de direito internacional, pertencendo-lhe, igualmente, o exercício desses poderes. Por isso mesmo, a Autoridade é titular juridicamente de poderes que exerce em nome da Humanidade.

## IV - ESTRUTURA ORGÂNICA

### 4.1 Orgânica Político-Administrativa

Durante a Conferência de Montego Bay, a configuração orgânica da Autoridade foi um dos temas que traduziu mais vivamente o confronto entre países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento, principalmente em torno de questões como o tipo de órgãos e reflexo dos diversos interesses na sua composição, o mecanismo de apuramento da vontade dos órgãos e equilíbrio entre os interesses opostos e o processo de repartição de competências entre os diversos órgãos, consoante o peso dos interesses subjacentes aos mesmos

Deste confronto resultou uma estrutura orgânica político-administrativa quadripartida, ramificada em Assembleia, Conselho, Secretariado e órgãos subsidiários

#### 4.1.1 Assembleia

A Assembleia é o órgão colegial composto por todos os membros da Autoridade, reflectindo o princípio da igualdade entre os Estados, dado que a cada membro corresponde um voto.

O facto de a Convenção estar aberta à assinatura, ratificação e adesão de outras entidades de natureza não estadual permite afirmar que estas podem estar representadas na Assembleia como membros da Autoridade.

#### 4.1.2 Conselho

O Conselho é um órgão restrito, constituído por trinta e seis membros eleitos pela Assembleia.

Visa conciliar o princípio da representação geográfica<sup>6</sup> com o princípio da representação dos interesses particulares<sup>7</sup>, traduzindo uma síntese entre três concepções:

---

<sup>6</sup> Princípio da representação geográfica: 18 membros distribuídos equitativamente por cada uma das grandes regiões: África, Ásia, América Latina, Caraíbas, Europa Ocidental e Europa de Leste e outros Estados

<sup>7</sup> Princípio da representação dos interesses particulares:

- a. 4 dos maiores consumidores dos minerais extraídos na Área (incluindo o maior consumidor)
- b. 4 dos principais investidores dos minerais extraídos na Área
- c. 4 dos maiores produtores dos minerais extraídos na Área
- d. 6 Estados em vias de desenvolvimento com interesses especiais de natureza geográfica, demográfica ou económica

- a) A dos países em Vias de Desenvolvimento que defendiam o princípio da representação geográfica equitativa
- b) A dos países Desenvolvidos que pretendiam que parte do Conselho fosse reflexo da representação de diversos interesses em presença
- c) A dos países Socialistas que visavam uma representação igualitária de cada região político geográfica

#### **4.1.3 Secretariado**

O secretariado exerce funções de natureza administrativa, sendo que os seus funcionários são recrutados segundo um princípio da representação geográfica.

O mais alto funcionário administrativo da Autoridade é o Secretário Geral, eleito pela Assembleia por proposta do Conselho.

A característica essencial dos funcionários da Autoridade é a internacionalidade, ou seja, a independência face às influências dos governos dos Estados Partes, ou qualquer outra fonte estranha à Autoridade.

#### **4.1.4 Órgãos subsidiários**

Os órgãos subsidiários regem-se pelo princípio da não tipicidade dos órgãos técnico-administrativos, isto é, na faculdade que tanto a Assembleia como o Conselho têm de criar órgãos subsidiários para exercerem funções de carácter técnico.

De entre estes órgãos destacam-se a Comissão de Planeamento Económico, a Comissão Jurídica e Técnica e o Comité Financeiro

#### **4.1.5 Repartição de Competências e Sistema de Governo**

O esquema de repartição de competências entre a Assembleia e o Conselho é configurável em dois modelos: competências partilhadas e competências exclusivas. Não se pode dizer que a Assembleia é um órgão puramente legislativo e o Conselho puramente executivo dado que uma parte significativa das competências são partilhadas. A Assembleia, ao traduzir o princípio da igualdade dos Estados, representa os interesses da maioria deles, ou seja, dos países em vias de desenvolvimento enquanto que o Conselho,

ao representar interesses particulares, dá expressão às reivindicações da minoria, isto é, dos países desenvolvidos.

No que concerne ao sistema de governo, podemos afirmar que se trata de um sistema de tipo directorial, no qual se destaca o papel central de um órgão colegial (directório ou Conselho) no exercício das principais funções governativas, a designação de um órgão executivo mediante eleição por outro órgão colegial de base mais ampla, isto é, de tipo assembleia e a impossibilidade do órgão eleito ser destituído pelo órgão eleitor.

Denota ainda a prevalência de forma subtil dos interesses dos países desenvolvidos uma vez que a Assembleia é simbolicamente o órgão supremo, enquanto que o Conselho é de facto o órgão político-administrativo central da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos.

## 4.2 Orgânica Empresarial

A exploração dos recursos existentes na Área determina a criação de uma estrutura orgânica de tipo empresarial.

A exploração da Área é feita em nome da Autoridade mediante dois processos, a exploração directa e a exploração indirecta, sendo que o paralelismo do sistema de exploração envolveu por parte dos países em vias de desenvolvimento, o reivindicar e consequente obtenção de algumas contrapartidas.

A exploração directa é realizada pela Empresa<sup>8</sup>, instrumento da Autoridade para assegurar a exploração da Área e, deste modo, beneficiar a Humanidade, especialmente os países em vias de desenvolvimento, não apenas através dos recursos extraídos, mas também pela transferência de tecnologia e de conhecimentos científicos.

A Empresa goza de capacidade jurídica no âmbito da personalidade jurídica internacional da Autoridade, surgindo inserida num sujeito de direito internacional mas não gozando ela em si de tal estatuto. Politicamente, encontra-se subordinada ao jogo de interesses subjacentes ao sistema de governo da Autoridade, numa perfeita e natural integração orgânica.

---

<sup>8</sup> Artigo 170.º (A Empresa)

1. A Empresa é o órgão da Autoridade que realizará directamente as actividades na Área, em aplicação da alínea a) do nº2 do artigo 153º, bem como o transporte, o processamento e a comercialização dos minerais extraídos da Área.

No que concerne à exploração indirecta, esta consiste no regime em que a Autoridade Internacional concessiona uma determinada região da Área para exploração por parte de Estados ou empresas dos Estados.

O Acordo de Nova Iorque criou um direito de preferência na atribuição destes regimes de exploração aos chamados Estados pioneiros.

É mediante um contrato de concessão que a Autoridade investe os concessionários, na qualidade de seus órgãos indirectos, de realizar funções inseridas nos fins da própria Autoridade, ou seja, a exploração da Área.

Para que seja atribuída a concessão é necessário que os Estados e empresas apresentem um plano de trabalho, que tem de ser aprovado pela Autoridade, reservando uma área para a exploração directa pela Empresa dando assim origem a um sistema de aproveitamento paralelo.

Em toda a regulamentação das entidades susceptíveis de se associarem à Autoridade, existe a preocupação das mesmas possuírem um qualquer vínculo jurídico com os Estados Partes através da titularidade, da nacionalidade e do patrocínio. Pretende-se assim conferir uma maior garantia no cumprimento das obrigações contratuais, através de uma co-responsabilização dos Estados Partes nos contratos celebrados entre a Autoridade e outras entidades com vista à exploração da Área.

O Estado ou Estados patrocinadores têm a responsabilidade de assegurar que o contratante patrocinado realize as actividades estabelecidas no contrato com a Autoridade e resultantes da própria Convenção, podendo ser responsabilizados pelos danos causados pelo não cumprimento das obrigações pela entidade patrocinada, sempre que não tenham adoptado regras jurídicas internas no sentido de assegurar o cumprimento dessas obrigações pelas pessoas sob a sua jurisdição.

#### **4.2.1 Recursos explorados e tecnologia utilizada**

A Autoridade está actualmente a trabalhar em regulamentos adicionais sobre a prospecção e exploração de sulfetos e nódulos polimetálicos.

Os nódulos polimetálicos foram encontrados em todos os oceanos e até em lagos. No entanto, aqueles que possuem interesse económico estão localizados, principalmente na zona norte-central do Oceano Pacífico, na bacia do Peru e no sudeste do Oceano Pacífico e o centro-norte do Oceano Índico.

São uma consequência da formação de uma nova crosta oceânica através da expansão dos fundos oceânicos (placas tectónicas convergem ou separam-se da superfície da terra), estando intimamente associados com a formação de depósitos minerais metálicos no fundo do mar.

Os minerais incluem elementos metálicos (ouro, estanho, ferro, crómio, bário, zircónio) e não-metálicos (diamante, cascalho, visco).

Altas concentrações de metais (cobre, zinco, chumbo, estanho) e especialmente metais preciosos (ouro, prata) atraíram recentemente o interesse da indústria mineira internacional.

Dos metais, o ouro encontra-se na zona do Alasca enquanto o estanho pode ser encontrado próximo da Tailândia, Myanmar e Indonésia.

Dos não-metais, uma viável indústria mineira de diamantes existe entre a Namíbia e a costa adjacente da África do Sul (a 200 metros de profundidade e distância de cerca de 100 quilómetros).

Os minerais não-sólidos que se encontram debaixo do mar (combustíveis fósseis, gás natural e petróleo) estão a ser explorados em águas superficiais e profundas entre as costas de África, América, Ásia e Europa, com uma produção avaliada em 100 biliões de dólares anuais.

Uma combinação de níquel e cobre está a ser explorada pela Autoridade numa área entre o Hawaii e a América Central. O cobalto encontra-se dentro e para lá das zonas económicas exclusivas das nações das ilhas do oeste do Pacífico.

As progressivas descobertas de sulfetos conduziram a uma exploração extensiva nas margens das bacias do oeste e sudoeste do Pacífico.

Ao seu dispor, a Autoridade tem uma ampla gama de equipamentos e técnicas, desenvolvidos para investigar os fundos marinhos, útil tanto para encontrar recursos como para o estudo do ambiente em que eles se inserem, a maioria destes envolvendo equipamento sensorial remoto. Veículos operados remotamente (ROV), muitas vezes auto-alimentados e guiados por navios-mãe.

A exploração envolve a capacidade de olhar em volta, medir, registar e recuperar amostras. Câmaras de televisão alargam a visão humana para as profundezas e permitem a criação de bibliotecas fotográficas, divulgando as fotos através da Internet para que, um pouco por todo o mundo, cientistas possam comparar observações.

Câmaras, sonares (produzem mais de 150 medidas por cada linha de terra e cobrem cerca de 20 quilómetros a uma profundidade de 400 metros) e GPS, conferem aos mapas

do fundo dos oceanos, reproduzidos por computador com a ajuda da reconstrução de imagens e de equipamentos de som sísmicos, um grau de precisão e rigor semelhante ao dos melhores mapas topográficos da terra.

Ainda assim, até hoje não foi desenvolvido nenhum equipamento capaz de perfurar 50 ou 100 metros de pedra rochosa, uma capacidade de que os geólogos necessitam para investigar os depósitos/as jazidas.

O processo de exploração marinha é essencialmente um processo de movimentação dos materiais: depois de reunidos e colectados, são transportados para onde possam ser tratados e processados, de modo a serem transformados em produtos comercializáveis no mercado.

Os países líderes no campo da investigação e exploração marinha são a Austrália, Canadá, França, Alemanha, Japão, Rússia, Reino Unido e os Estados Unidos. Itália e Portugal também têm vindo a desenvolver programas de investigação.

A título de curiosidade, a primeira operadora comercial a explorar estes depósitos foi a Nautilus.

#### **4.2.2 Protecção Ambiental**

Em workshops realizados pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, os engenheiros têm sido alertados para terem mais em conta as consequências ambientais, aquando da concepção de equipamentos de mineração de profundidade.

Algumas normas têm vindo a ser desenvolvidas pela Autoridade com vista a minimização dos impactos ambientais.

Os mineiros terão de minimizar os efeitos da perturbação que as suas operações irão inevitavelmente causar, como seja, rastejar sobre ou cavar no fundo do mar, levantando nuvens de sedimentos que enterram os ou alterar as características da água do ambiente.

#### **4.3 Orgânica Jurisdicional**

A configuração da estrutura jurisdicional foi objecto de confronto entre dois projectos: o da arbitragem e o da criação de um tribunal permanente.

Apesar de tudo, o sistema consagrado na Convenção traduziu-se na criação de uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos (CCFM), no âmbito de um Tribunal Permanente, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) sendo que, paralelamente, a Convenção confere aos Estados Partes a faculdade de livremente escolherem, mediante

declaração, a arbitragem como meio de solução de certas controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da Convenção.

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos é constituída por onze membros, escolhidos pela maioria dos membros do TIDM de entre eles, segundo uma representação geográfica equitativa e procurando assegurar a presença dos principais sistemas jurídicos do mundo. Consiste num misto entre o sistema de litígio e a concepção do recurso de anulação quanto à configuração do sistema de controlo das decisões da Autoridade, tendo recebido uma forte influência do sistema administrativo de tipo francês na configuração do mecanismo de controlo de legalidade dos actos da Autoridade no seio da CCFM.

A orgânica jurisdicional traduz um espírito e uma regulamentação tendentes a fazer prevalecer a vontade normativa ou judicial da Autoridade não apenas face aos contraentes particulares, mas, inclusive, face aos Estados Partes. Pode mesmo afirmar-se, estar a orgânica jurisdicional especialmente vocacionada a conferir um primado à vontade da Autoridade expressa em actos normativos. Por isso mesmo, importa, de imediato, analisar a estrutura normativa da Autoridade e, em especial, o seu sistema de relações.

## V - ESTRUTURA NORMATIVA

### 5.1. A autonomia do Direito da Área

Quando se estuda a ordem jurídica da Área é-nos, desde logo, levantada a questão: “Será que o conjunto de normas respeitantes à Área se poderão considerar como sendo uma verdadeira e específica ordem jurídica? Poder-se-á falar na existência de um Direito da Área?”

Pensando que a regulamentação jurídica das actividades relacionadas com a Área constitui um conjunto de regras jurídicas autónomas face às demais normas do Direito do Mar, então esse tal conjunto de regras jurídicas autónomas denominar-se-á Direito da Área ou Direito do Património Comum da Humanidade.

Para se entender o Direito da Área é necessário analisar os argumentos que justificam a autonomia desse mesmo Direito.

Primeiramente, é de notar que este Direito diz respeito a um conjunto de normas com um espaço de aplicação exclusivo e perfeitamente delimitado, ou seja, possui um espaço territorial próprio onde a Autoridade (e somente a Autoridade) exerce poderes de carácter soberano sobre a Área. Por outro lado, adquire autonomia através da regulamentação da actividade pela Autoridade, quer isto dizer que a actividade da Autoridade não se resume só à exploração e à comercialização dos recursos da Área, alarga-se portanto, para a distribuição dos benefícios da Área e para a regulação orgânica e relacional da organização administrativo-empresarial.

A existência de fontes próprias das suas normas é outro dos argumentos determinantes, sejam elas resultantes de processos próprios da Comunidade Internacional ou actos jurídicos provenientes da Autoridade dado que, qualquer que seja a situação, são exercidos poderes que não resultam da delegação ou transferência dos Estados assumindo, assim, natureza de aquisição originária. Por seu turno, a existência de um sistema próprio de garantia da legalidade dos actos emanados da Autoridade faz também com que se demonstre que estamos perante um sistema jurídico autónomo, no seio do qual se estabelecem relações de conformidade e validade entre os seus actos jurídicos.

Finalmente, não poderíamos deixar de referir a particularidade de alguns dos Princípios caracterizadores e individualizadores do seu conteúdo, tais como o Princípio do Património Comum da Humanidade, o Princípio da Solidariedade e o Princípio da não apropriação da Área e dos seus recursos.

## 5.2 Fontes do Direito da Área

Acerca da esfera das Fontes do Direito da Área, a Convenção de Montego Bay nada refere. Mas tem vindo a adoptar-se um determinado esquema de determinação de Fontes de Direito da Área.

1. Fontes escritas
  - a) Fontes convencionais
  - b) Actos unilaterais da Autoridade
2. Fontes não-escritas
  - a) Costume
  - b) Princípios gerais de direito
  - c) Princípios jurisprudenciais
  - d) Doutrina

Para melhor se entender o Sistema das Fontes de Direito da Área será extremamente importante analisar cada um, separadamente.

### 5.2.1 Fontes escritas

As fontes convencionais são constituídas pelas normas da Convenção de Montego Bay (especialmente a parte XI e respectivos anexos) e pelas normas originárias das Convenções Internacionais celebradas pela Autoridade e outros sujeitos de Direito Internacional.

Os actos unilaterais da Autoridade são constituídos pelas normas, os regulamentos, os procedimentos, os actos ou decisões, os pareceres e as recomendações.

As normas são os actos jurídicos de maior solenidade, susceptíveis de ser equiparados aos actos legislativos dos Estados e devendo ser utilizadas pela Assembleia e pelo Conselho nas matérias de maior importância.

Os regulamentos são actos de origem normativa que, no entanto, carecem de importância inovatória e devem circunscrever o seu campo de acção ao desenvolvimento e pormenorização das grandes opções adoptadas pelas normas.

Os procedimentos assumem natureza de regras processuais tendentes ao estabelecimento dos grandes fins a atingir, mas conferindo sempre liberdade de meios de execução aos seus destinatários.

Os actos ou decisões são manifestações da Autoridade com carácter individual e concreto.

Os pareceres são actos provenientes da CCFM, de natureza consultiva que carecem de força vinculativa enquanto que as recomendações carecem de força vinculativa, resultando de iniciativa dos seus autores e não de qualquer consulta prévia.

### **5.2.2 Fontes não-escritas**

O costume pode ser visto de duas perspectivas: enquanto complemento às fontes escritas nos aspectos lacunares e como processo derogatório de soluções positivas.

Os princípios gerais de Direito comportam os princípios de natureza universal, os princípios gerais comuns ao Direito interno dos Estados Partes e os princípios de Direito específicos da ordem jurídica da Área. Por seu turno, os princípios jurisprudenciais resultam da CCFM e possuem três tipos de relevância: como processo de complemento do Direito da Área, de forma a integrar as lacunas deste; como mecanismo de interpretação evolutiva das disposições da Convenção, para assim dinamizar e actualizar a estrutura normativa e funcional da Autoridade; e como meio de elaboração e consolidação de princípios da dogmática do Direito da Área.

No que concerne à doutrina, esta não apenas realça certos princípios e regras do ordenamento da Área como também a construção de uma dogmática conceptual e interpretativa das regras do Direito da Área.

### **5.3 Hierarquia do Direito da Área**

Quando se fala em Hierarquia do Direito da Área tem de se estabelecer desde logo dois grupos de normas: o Direito Primário ou Constitucional da Área e o Direito derivado ou Ordinário da Área.

O Direito Primário ou Constitucional da Área resulta das normas constantes da Convenção de Montego Bay, dos seus anexos e das suas emendas de revisão sendo possível autonomizar um grupo de normas e princípios de natureza supraconstitucional dada a sua inderrogabilidade nos termos da Convenção de Montego Bay. Acerca deste direito primário, e ao analisar o artigo 115.º n.º 2, verificamos um conjunto de princípios que funcionam como verdadeiros limites materiais aos poderes de revisão da Convenção, o

que lhes confere um carácter supraconvencional dado que são insusceptíveis de ser revogados.

No que diz respeito ao Direito derivado ou ordinário da Área podemos afirmar que este se encontra submetido a duas regras base quanto às suas relações com o Direito primário: o princípio da conformidade dos actos normativos e o princípio da legalidade dos actos concretos

A ausência de mecanismos jurisdicionais de controlo de conformidade de normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade com as disposições do Direito ordinário determina a ausência de garantias de fiscalização e cumprimento da hierarquia entre os actos normativos da Autoridade e os Direito originário da Área.

Assim, a omissão dos referidos mecanismos de garantia da legalidade coloca ao mesmo nível hierárquico o direito ordinário normativo e o direito originário. Tudo isto se torna relevante quando o Conselho, desempenhando um papel central na Autoridade, pode, mediante os seus actos normativos provisórios, contrariar a Convenção sem que tal ilegalidade possa ser inválida e com um risco acrescido de esse carácter provisório ser tornar “efectivo”.

#### **5.4. Sistema das relações normativas**

##### **5.4.1. O Direito da Área e os Estados Partes**

O Sistema de relações entre o Direito da Área e a ordem jurídica dos Estados Partes deve atender à pluralidade das fontes do Direito da Área.

No âmbito do Direito primário da Área existe um núcleo de normas que funcionam como regras e Princípios de Direito Internacional Público, geral ou comum. Essas normas assumem carácter imperativo para os Estados, independentemente do seu sistema de recepção do Direito Convencional.

Um dos aspectos mais importantes das relações entre o direito primário da Área e a ordem jurídica estadual é a necessidade da ordem jurídica estadual harmonizar e adaptar as suas normas às disposições da Convenção.

O Direito Ordinário da Área assume mais dificuldade em relacionar-se com a ordem jurídica dos Estados. No entanto, do artigo 187.º, alínea *b*) da Convenção, resulta a possibilidade de os Estados se encontrarem vinculados às normas, aos regulamentos e aos procedimentos da Autoridade. Só assim se entende que os actos ou omissões dos Estados

Partes possam constituir fundamento de controvérsia com a Autoridade sempre que se alegue constituírem esses actos violação de normas, regulamentos ou procedimentos legais da autoridade (o fundamento deste regime só pode residir na vinculação dos Estados Partes ao Direito derivado da Área).

A Assembleia tem a faculdade de examinar qualquer questão ou assunto relacionado com a competência da Autoridade, sendo que é essa faculdade que lhe confere a possibilidade de emitir recomendações aos Estados Partes.

#### **5.4.2 O Direito da Área e Terceiros Estados**

Um dos problemas que existem na esfera do Direito da Área é o de saber se esta é susceptível de estabelecer relações com o ordenamento jurídico de Estados não membros da Autoridade, ou seja, não vinculados à Convenção de Montego Bay.

Acerca disto sabe-se que todas as normas e princípios de *jus cogens* se impõem de forma imperativa a todos os Estados, mesmo àqueles que não se encontram vinculados à Convenção.

Não se pode desprezar o facto de as regras de *jus cogens* do Direito da Área terem a sua fonte na Assembleia Geral das Nações Unidas e não propriamente na Convenção. A Convenção limitou-se apenas a reproduzir as regras consagradas pelas Nações Unidas de modo a que a não vinculação dos Estados à Convenção não os exonera do dever de respeito às regras de *jus cogens* em matéria do direito da área.

Assim, todos os Estados, independentemente de serem ou não vinculados à Convenção de Montego Bay, devem conformar o Direito Interno com os seguintes princípios: o leito, o solo e o subsolo do mar constituem zona insusceptível de apropriação ou exercício de qualquer direito soberano por parte dos Estados; a referida zona constitui património comum da humanidade; e o património comum da humanidade não pode ser afectado por fins bélicos, podendo somente ser utilizado com intuítos pacíficos.

Também a Convenção deve ter em conta os Estados que a ela não estão vinculados, sendo que as actividades da Área devem ter em consideração os direitos e interesses legítimos dos estados costeiros mesmo os que não sejam membros da Autoridade e devem ser realizadas em benefício da humanidade independentemente de o seu Estado ser ou não vinculado à Convenção. A política de produção da Autoridade deve, ainda, ter em atenção os interesses dos Estados produtores dos minerais extraídos da Área, sempre que tal exploração origine sérios prejuízos, mesmo que o Estado não seja membro da Autoridade.

### 5.5 A validade das legislações unilaterais

Determinar a validade das legislações sobre a exploração dos fundos marinhos, emitidas por diversos Estados industrializados durante e após as negociações da Convenção de Montego Bay também constitui um problema que directamente se relaciona com o sistema das relações normativas entre o Direito da Área e restantes ordenamentos jurídicos.

Tais legislações unilaterais significam um desagrado dos respectivos Estados com os poderes da Autoridade sobre a exploração e repartição dos recursos da Área e reflectem também a recusa dos Estados em transferirem tecnologia para a Autoridade para que esta a distribua pelos países em vias de desenvolvimento.

O regime consagrado nas legislações unilaterais respeita três princípios: o da precariedade da sua natureza, dado que consagra soluções provisórias, todas elas condicionadas à entrada em vigor da Convenção; o da exclusão de qualquer reivindicação de soberania ou propriedade sobre aquele território; e o da determinação que parte do rendimento auferido com a exploração seja, posteriormente, transferido para a autoridade onde servirá de ajuda aos Estados em vias de desenvolvimento

Apesar da existência destes princípios, ainda existe o desagrado dos países não industrializados que consideram as legislações violadoras das regras de jus cogens. Esta situação leva a que se assista a um confronto de posições sobre a validade das legislações.

Analisando as legislações de exploração dos fundos marinhos dos Estados Industrializados verifica-se que estas não violam directamente qualquer norma imperativa do direito internacional imposta pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Mas, apesar de tais legislações não violarem nenhuma norma imperativa da Assembleia Geral das Nações Unidas violam, muitas vezes, o princípio do dever de boa fé.

Se as legislações de exploração dos fundos marinhos dos estados desenvolvidos foram aprovadas por Estados que participavam simultaneamente nos trabalhos preparatórios da Convenção de Montego Bay, então é bastante claro que violaram o principio da boa fé.

A legislação de exploração dos fundos marinhos assume uma origem de actos jurídicos unilaterais, podendo então contribuir para a formação de regras consuetudinárias derogatórias dos princípios gerais sobre a exploração internacional do património comum da humanidade. Assim, tornar-se-á evidente que existirá um fraccionamento da comunidade internacional quanto à exploração dos fundos marinhos.

## VI - PORTUGAL E A CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY

Portugal insere-se no âmbito do princípio constitucional da cooperação internacional para a emancipação e o progresso da Humanidade<sup>9</sup>.

Numa primeira fase, deve-se apreender que a integração de Portugal na Autoridade depende da ratificação e da entrada em vigor da Convenção de Montego Bay.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da mesma Convenção concluído e assinado a 10 de Dezembro de 1982 em Nova Iorque, apenas viriam a entrar em vigor na ordem internacional a 16 de Novembro de 1994 pelas inúmeras divergências que se verificaram entre países industrializados e países em vias de desenvolvimento a que aludimos logo no início desta exposição.

Quanto a Portugal, assinou a referida Convenção e o Acordo de Aplicação a 10 de Dezembro de 1982 sendo que, no entanto, só se iniciaria a sua vigência a 3 de Dezembro de 1997, através da ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97; promulgação pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97 e publicação em Diário da República I-A, n.º 238, 1.º suplemento, de 14/10/1997.

Este flagrante atraso da ratificação da Convenção e do respectivo Acordo relativo à aplicação da Parte XI por Portugal ficou a dever-se essencialmente a discordâncias quanto à exploração de recursos.

É de destacar que a própria Constituição da República Portuguesa renuncia a qualquer reivindicação de soberania sobre os fundos marinhos que não sejam contíguos. Para explicitar esta ideia é oportuno fazer referência a dois argumentos:

- A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 5.º, n.º 2<sup>10</sup>, apenas integra no território nacional os fundos marinhos contíguos, ou seja, aqueles que constituem a plataforma continental, numa extensão a definir por lei da Assembleia da República. Face aos restantes fundos marinhos, não integrantes do território nacional, Portugal não reivindica sobre eles qualquer soberania.

---

<sup>9</sup> Artigo 7.º (Relações Internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

<sup>10</sup> Artigo 5º (Território)

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

- Integração no direito português do princípio do património comum da humanidade e seus corolários, nomeadamente a exclusão de qualquer apropriação ou exercício de soberania sobre os referidos fundos marinhos

- a) A integração no direito português da referida regra de Jus cogens, processou-se através do artigo 8.º, n.º 1 da Constituição<sup>11</sup>.

- b) O princípio ganha força hierárquica supralegislativa, de forma que se impõe à própria Assembleia da República na delimitação da extensão da contiguidade dos fundos marinhos integrados no território nacional.

O direito da Área vigora directamente na ordem jurídica portuguesa numa posição hierárquica superior aos actos legislativos nacionais mas inferior às regras constitucionais.

Ainda acerca da integração do Direito da Área no ordenamento jurídico português convém explicitar mais alguns pontos:

- O direito convencional é objecto de recepção condicionada nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição, passando assim a vigorar uma posição jurídica paralela aos actos legislativos, com a consequente responsabilidade internacional do Estado Português em caso de violação das disposições da Convenção de Montego Bay.

- O direito ordinário da Área não goza de aplicabilidade directa em Portugal, isto porque, entenda-se, se encontra expressamente prevista tal possibilidade na convenção de Montego Bay (Artigo 8.º, n.º 3 da Constituição “*a contrario*”).

- Apenas as decisões da CCFM são passíveis de execução directa no território português, nos termos do artigo 39.º do artigo VI, isto por aplicação do dever de respeito do Estado português pelos compromissos assumidos internacionalmente, enquanto a eles estiver vinculado (artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa).

---

<sup>11</sup> Artigo 8.º (Direito Internacional)

1. As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

## VII - CONCLUSÃO

A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos consiste num sujeito de direito internacional com a função de representar a Humanidade e administrar a Área e os seus recursos.

Quanto à representação da Humanidade, é algo que apenas por ficção se pode entender, dado que esta, não possuindo personalidade, é juridicamente inexistente e, por consequência, insusceptível de qualquer titularidade de direitos ou de representação no seu sentido preciso.

Quanto à administração da Área, esta envolve a organização, exploração e distribuição de recursos e benefícios.

A Autoridade goza de uma capacidade jurídica que permite agir através de actos de natureza pública e outros de natureza privada, tendo ainda a faculdade de dinamizar os poderes implícitos, necessários à prossecução das actividades na Área.

Os poderes da Autoridade assumem em regra, uma natureza de aquisição originária quanto à sua origem, traduzindo-se em verdadeiros direitos de senhorio de carácter soberano, cujo exercício é feito em nome alheio (da humanidade), sob um espaço territorial do domínio directo e tendencialmente exclusivo da Autoridade

A Autoridade estrutura-se sob um princípio de orgânica tripartida:

- a) Orgânica político-administrativa
- b) Orgânica empresarial
- c) Orgânica jurisdicional

A orgânica político-administrativa reflecte na composição, repartição de poderes e processos de votação dos seus principais órgãos, a tentativa de equilíbrio entre a representação geográfica e a representação de interesses particulares.

A Autoridade apresenta um sistema de governo de tipo directorial, no qual o Conselho tem um papel essencial.

O confronto de interesses entre detentores dos meios de exploração dos recursos da Área (países industrializados) e os Estados interessados e necessitados dos benefícios dessa actividade (países em vias de desenvolvimento) determinou a criação de um sistema paralelo de exploração dos recursos.

De acordo com este sistema, a Autoridade pode explorar directamente a Área, através da Empresa, sendo que também os Estados e entidades por eles patrocinadas se podem

associar à Autoridade nessa actividade. Em contrapartida, os Estados assumem a obrigação de transferirem tecnologia e conhecimentos para a Autoridade, além de contribuições financeiras.

A Empresa, apesar de detentora de uma personalidade jurídica interna no âmbito da Autoridade, é expressamente qualificada como órgão directo desta.

Quanto aos Estados e entidades por eles patrocinados, liga-os um vínculo de concessão à Autoridade, de forma que aqueles se integram no seio desta como verdadeiros órgãos indirectos.

O conjunto de actos jurídicos provenientes da Comunidade Internacional e da Autoridade relacionados com as actividades da Área, constituem um verdadeiro ramo de direito dotado de autonomia face ao restante Direito do Mar - o Direito da Área.

## VIII - BIBLIOGRAFIA

GOUVEIA, Jorge Bacelar (2000). *Manual de Direito Internacional Público*. Lisboa: Almedina

GUEDES, Armando M. Guedes (1998). *Direito do Mar*. Coimbra: Coimbra Editora

OTERO, Paulo (1988) *A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos*. Lisboa: Associação Académica de Lisboa

SILVA, José Luís Moreira da (2003). *Direito do Mar*. Lisboa: Associação Académica de Lisboa

## IX - NETOGRAFIA

<http://www.isa.org.jm/>

<http://www.scielo.br/pdf/rbg/v18n3/a14v18n3.pdf>

[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-261X2000000300017&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-261X2000000300017&script=sci_arttext)

<http://tribunaispecializados.blogspot.com/2007/06/dos-principios-da-conveno-das-naes.html>

[http://www.ufrgs.br/ceco/gravel/4/CD/docs/Gravel\\_4\\_11.pdf](http://www.ufrgs.br/ceco/gravel/4/CD/docs/Gravel_4_11.pdf)

## IMAGENS

---



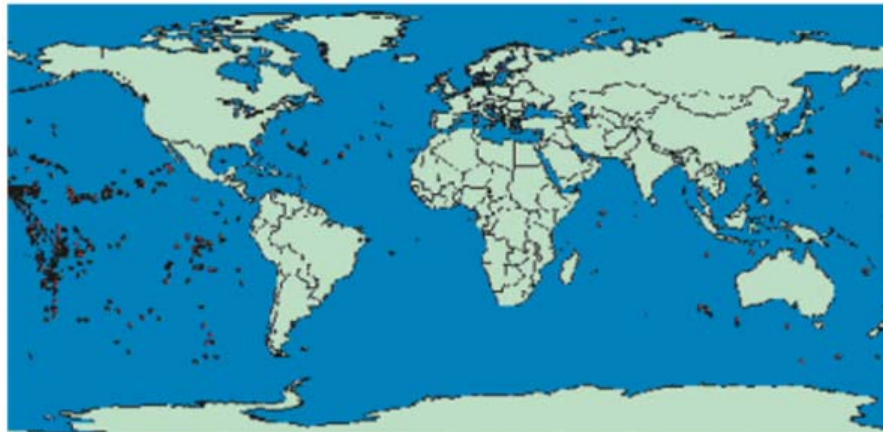
Sede da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, Kingston, Jamaica



Assembleia



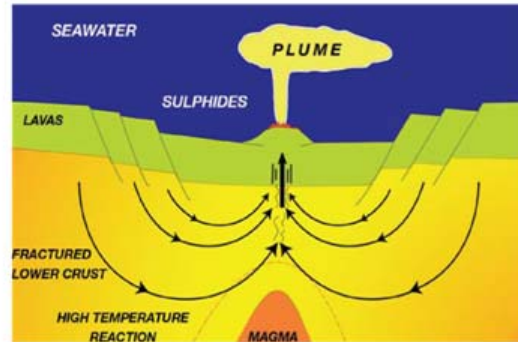
Nódulos Polimetálicos



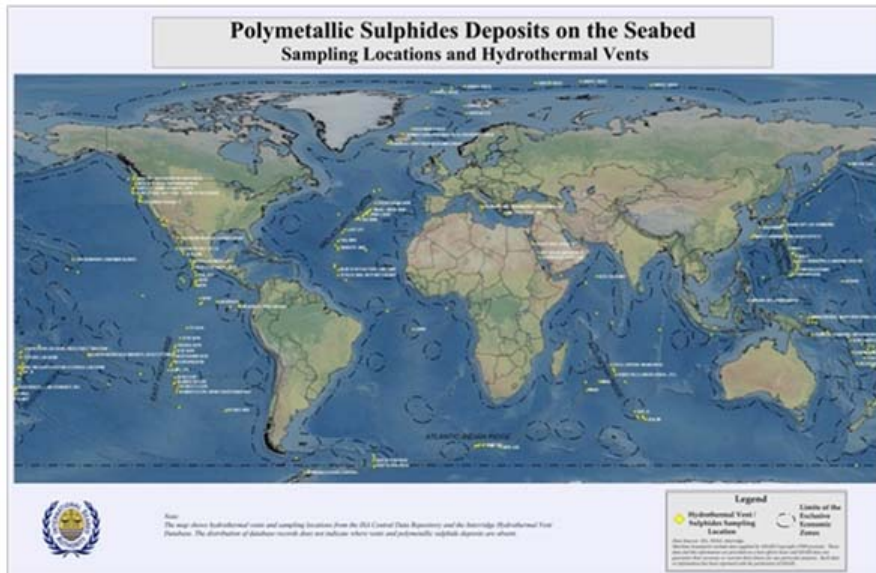
Distribuição de Nódulos Polimetálicos



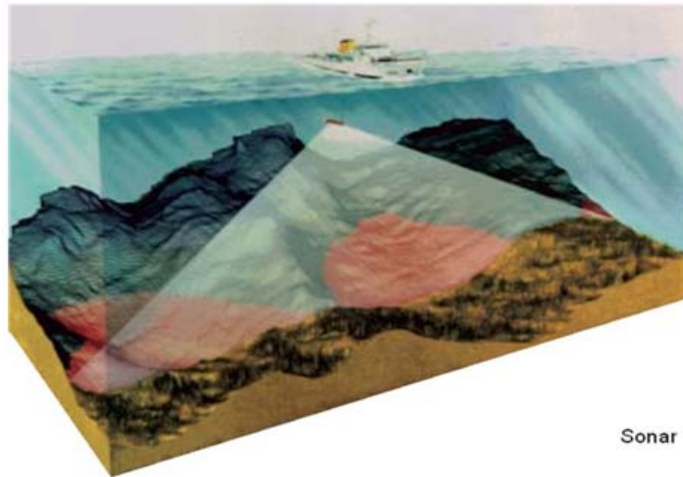
Sulfeto Polimetálico



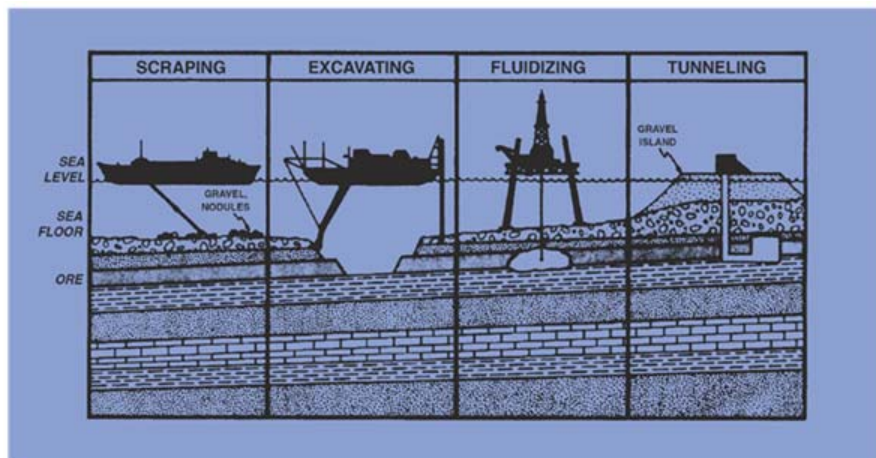
Formação de Sulfetos Polimetálicos



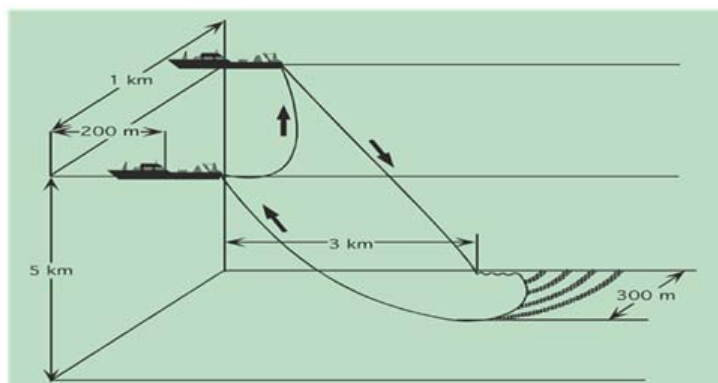
Localização de depósitos de sulfetos polimetálicos



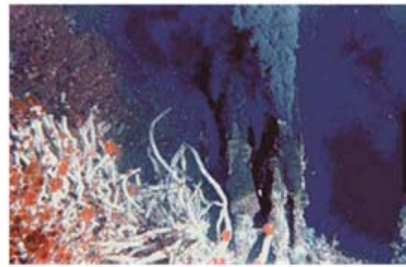
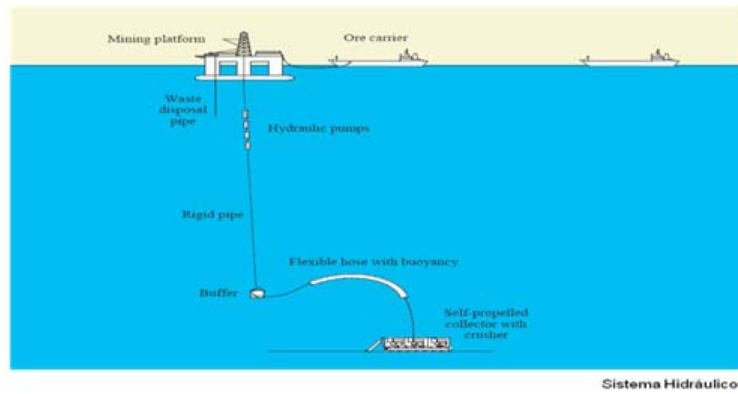
Sonar



Métodos Básicos de Extração



Sistema CLB (Continuous Line Bucket)



Fauna e organismos encontrados nos fundos marinhos

ANA CATARINA FIALHO  
EMA MIGUEL  
SARA MENDONÇA  
*Alunas da Licenciatura em Direito*

Abril de 2011 | verbojuridico.net